



TATE/SEFIN
Fls. nº 170

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700100140
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0499/2020
RECORRENTE : ROVER DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 157/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O presente processo, em julho de 2021, foi relatado pelo julgador Roberto V. A. Carvalho, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 166 a 169).

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo, no mês 10/2014, deixar de escriturar as notas fiscais da planilha em anexo, no Livro Registro de Saídas, em operações com CFOP 5.606 (utilização de saldo credor do ICMS). Em razão disso, foi aplicada a multa de 10 UPF por documento fiscal não registrado – a penalidade prevista no artigo 77, §1, inciso III, da Lei 688/96.

A atuada foi notificada por via postal AR BI 786238160 BR, em 10/04/2019 (fls. 98). Apresentada peça defensiva em 09/05/2019 (fls. 101 a 113). O Auto de Infração foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão às (fls. 118 a 123). A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 14/08/2020 (fls. 124).

Por discordar da decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário em 10/09/2020 (fls. 149 a 162) contestando a decisão “a quo”, alegando a nulidade do auto de infração – ausência de preenchimento dos requisitos legais, erro na realização dos cálculos e ausência de previsão legal e multa isolada - desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada. É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de registrar 45 DANFEs, no período de 10/2014, relativas à transferência de crédito para abatimento de débitos de outra filial.

Incontroverso a ausência de escrituração das 45 Notas Fiscais (fls. 09 a 53). Para comprovar a falta dos registros a Autoridade Fiscal junta aos autos cópia do Livro de Registro de Saídas – EFD/SPED (fls. 54 à 93).

A obrigação da empresa escriturar as notas fiscais está prevista no Decreto 11.430/2004 (art. 4º e 10), assim, a ausência de registro no EFD- SPED, configura infração à legislação tributária. Com efeito, o art. 77, § 1º, III, da lei 688/96, estabelece que não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo (art. 77), as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em 10 (dez) UPF/RO por documento, o que se verificou nesse caso, sendo a penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

DECRETO 11.430/2004

Art. 4º Para liquidar débitos fiscais na forma prevista neste Decreto, o contribuinte deverá apresentar, na repartição fiscal de sua jurisdição, independentemente do pagamento de taxa, requerimento em que constem os débitos fiscais a serem liquidados, sendo o pedido instruído com as primeiras vias de notas fiscais em quantidade e valores iguais ao dos débitos fiscais atualizados até a data de apresentação do requerimento, acrescidos de multa e juros, se for o caso. (NR dada pelo Dec. 11494, de 17.01.05 –efeitos a partir de 24.01.05)

(...)

Art. 10. A nota fiscal emitida nos termos do artigo 4º será escriturada no livro Registro de Saídas, exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação e ao valor do imposto debitado, constando no campo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

"Observações" a indicação do número do DARE liquidado. (NR dada pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 01.01.05.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo alegou nulidade do auto de infração – ausência de preenchimento dos requisitos legais, erro na realização dos cálculos e ausência de previsão legal e multa isolada - desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada.

Com relação à alegação de nulidade do Auto de Infração, além da descrição objetiva da infração e de sua correta capituloção, a Autoridade Fiscal, juntou aos autos: DFE 20182500100109 (fls. 03), Termo de Prorrogação (fls. 04), Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 05), Intimação (fls. 06), Tela SITAFE (fls. 07), Notas para Liquidação de Débitos, sem escrituração no Livro de Saídas (fls. 08), Cópia de DANFEs (fls. 09 a 53), Livro Registro de Saídas (fls. 54 a 93), Relatório Fiscal (fls. 94), e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 95). Com isso, a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa e interpôs o Recurso Voluntário, não existindo nenhuma irregularidade, nem tão pouco qualquer prejuízo à defesa, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto ao erro na realização dos cálculos e ausência de previsão legal da multa, salienta-se que, consoante o já demonstrado, restou-se comprovada a falta de registro de 45 notas fiscais, e por consequência a infração cometida; acrescentando-se que, para essa situação, o dispositivo legal estabelece uma multa de 10 UPF por documento (art. 77, § 1º, III, da lei 688/96).

Assim, no quadro demonstrativo do Crédito Tributário contém a multa de 450 UPF (45 notas x 10 UPF), perfazendo um valor de R\$ 31.806,00. Logo, não existe erro e nem ausência do cálculo, e a penalidade aplicada foi a prevista na lei, sem utilização de analogia, até mesmo porque cominação de penalidades é matéria submetida à estrita legalidade (art. 97, CTN).



TATE/SEFIN
Fls. nº 133

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No que se refere à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, para a falta de registro de nota fiscal (art. 77, § 1º, III, da lei 688/96), a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art.16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Por fim, como a infração – a falta de registro das notas fiscais – restou-se comprovada e a multa aplicada é prevista na lei para o presente caso, o lançamento efetuado foi regular e, portanto, acertada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 08 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700100140
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0499/2020
RECORRENTE : ROVER DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 157/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 160/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –**
Demonstrado na ação fiscal que o sujeito passivo deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas –EFD/SPED 45 Notas Fiscais, no período de 10/2014, relativas à transferência de crédito para abatimento de débitos de outra filial. A obrigação da escrituração está prevista no art. 10 do Decreto 11.430/2004. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 31.806,00.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 08 de junho de 2022